

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/04/2022 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

PORTARIA SG/PR Nº 134, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 9.895, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República - CEPR, instituída pelo Decreto nº 9.895, de 27 de junho de 2019, atuará como instância colegiada com funções consultivas e deliberativas, sendo composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Geral da Presidência da República, que a presidirá;

II - Vice-Presidência da República;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Secretaria de Governo da Presidência da República; e

V - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, para mandatos não coincidentes de três anos, admitida uma recondução.

§ 3º A indicação para a designação de novo membro ou para a recondução de membro ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da data do término do mandato vigente ou de sua vacância.

§ 4º O desligamento de membro da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República do quadro funcional do órgão que representa ensejará a vacância do mandato, que será cumprido complementarmente pela designação de novo titular.

§ 5º O mandato dos membros da primeira composição da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República será de:

I - um ano para os membros da Vice-Presidência da República;

II - dois anos para os membros do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

III - três anos para os membros da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva que será exercida pela Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva da Comissão será composta por um titular e um ou mais suplentes, dentre militares da ativa ou servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente, em exercício na Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, e designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, vedada a designação desses como membros da Comissão.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão:

I - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos, observados o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, os atos normativos e as orientações da Comissão de Ética Pública, bem como outros atos normativos pertinentes

c) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas;

d) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, a capacitação e o treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

II - representar os órgãos da Presidência e da Vice-Presidência da República no Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal de que trata o artigo 2º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

III - representar os órgãos da Presidência e da Vice-Presidência da República perante a Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV - supervisionar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar o descumprimento de suas normas;

V - atuar em estreita observância às orientações e às resoluções da Comissão de Ética Pública;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informações;

X - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal e à Comissão de Ética Pública, podendo, também, sugerir ao dirigente máximo do órgão integrante da Presidência da República a que o servidor censurado se encontra vinculado:

a) a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP.

XIV - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XV - notificar as partes sobre suas decisões;

XVI - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XVII - dar publicidade a seus atos, observadas as hipóteses legais de sigilo;

XVIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

XIX - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética ou equivalente;

XX - indicar, por meio de ato do Presidente da Comissão, representantes locais, que serão designados pelo dirigente máximo do órgão, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação;

XXI - realizar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses em consultas formuladas por servidor ou por empregado público em exercício na Presidência e na Vice-Presidência da República, à exceção dos ocupantes dos cargos e dos empregos de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

XXII - autorizar o servidor ou o empregado público de que trata o inciso XXIII a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou a sua irrelevância, nos termos do disposto na Lei nº 12.813, de 2013 e observadas as normas, os procedimentos e os mecanismos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União;

XXIII - orientar os servidores ou os empregados públicos em exercício na Presidência e na Vice-Presidência da República sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, os procedimentos e os mecanismos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União; e

XXIV - elaborar e propor alterações a este Regimento Interno, que deverão ser aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva da Comissão contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prestar apoio técnico e material necessários ao cumprimento das competências da Comissão.

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República cumpra as suas funções.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** está condicionado à existência de pauta.

Art. 7º O quórum de reunião e de aprovação das deliberações da Comissão é de maioria simples dos membros.

Art. 8º A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Executivo encaminhar a pauta aos membros, com antecedência mínima de dois dias úteis, admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Art. 9º O critério para distribuição de relatoria dos processos que serão analisados pela Comissão e a sequência de votação nominal das matérias seguirá a ordem de composição estabelecida no artigo 1º deste Regimento.

Art. 10. Os membros da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. A Comissão poderá requisitar servidores dos órgãos mencionados nos incisos do **caput** do art. 1º, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva,

Art. 12. A Comissão poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições do Presidente da Comissão:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como diligências e convocações;

III - designar relator para os processos, conforme critério estabelecido no art. 9º;

IV - orientar os trabalhos da Comissão, coordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de desempate, e proclamar os resultados;

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão e à Secretaria-Executiva da Comissão.

VII - decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão; e

VIII - representar a Comissão.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VII deverá ser submetida à referenda da Comissão no prazo de trinta dias.

Art. 14. São atribuições dos membros da Comissão:

I - examinar expedientes, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de expediente em deliberação;

III - solicitar informações a respeito de expedientes sob exame da Comissão; e

IV - representar a Comissão, por delegação do Presidente;

Art. 15. São atribuições da Secretaria-Executiva:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões da Comissão e à elaboração de suas atas, no prazo de quinze dias úteis, para validação e aprovação dos participantes;

III - instruir os expedientes submetidos à deliberação da Comissão;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios destinados ao processo de tomada de decisão da Comissão;

V - encaminhar cópia do ato de censura ética à unidade de gestão de pessoal e à Comissão de Ética Pública;

VI - coordenar os trabalhos dos representantes locais, quando houver;

VII - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão;

VIII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Comissão, observadas as hipóteses legais de sigilo;

IX - gerir as informações publicadas no sítio eletrônico da Comissão;

X - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética; e

XI - executar outras atividades determinadas pela Comissão.

CAPÍTULO V

DOS MANDATOS

Art. 16. Os membros da Comissão cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros da primeira composição obedecerão ao disposto no § 5º do artigo 3º do Decreto nº 9.895, de 2019.

Art. 17. Cessará o mandato dos membros, titulares e suplentes, nos seguintes casos:

I - desligamento do quadro funcional do órgão que representa;

II - renúncia por escrito;

III - falta disciplinar ou ética reconhecidas pela Corregedoria e Comissão de Ética Pública, respectivamente; e

IV - extinção do mandato.

§ 1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandado regular.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 18. Em expedientes de apuração ética, as fases processuais serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade pelo colegiado;
- b) instauração e designação de relator;
- c) reunião de provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) apresentação do relatório;
- e) proposta de ACPP, quando for o caso; e
- f) decisão preliminar, determinando o arquivamento, o sobrestamento ou a conversão do Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração; e
- b) instrução complementar, compreendendo:
 1. a realização de diligências, com eventual presença do denunciado;
 2. a manifestação do investigado em defesa prévia; e
 3. a produção de provas;
- c) apresentação do relatório;
- d) alegações finais; e
- e) deliberação e decisão que declarará improcedência, procedência com aplicação de sanção, recomendação a ser aplicada, ou proposta de ACPP.

§ 1º Faculta-se ao denunciado a interposição de pedido fundamentado de reconsideração dirigido à Comissão, no prazo de dez dias da ciência tanto da decisão preliminar quanto da decisão do processo de apuração ética.

§ 2º Os membros da Comissão poderão manifestar suas decisões por meio de consultas eletrônicas assíncronas, exceto nos casos de decisões finais de Procedimentos Preliminares ou de Processos de Apuração Ética.

Art. 19. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação quando couber, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 20 Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética ou conflito de interesses serão considerados preparatórios à tomada de decisão e terão acesso restrito, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e legislação complementar, sem prejuízo de eventual manutenção do sigilo das informações e documentos pessoais, nos termos da legislação.

Parágrafo único. É vedada a vista às decisões parciais, sem prejuízo à disponibilização das demais partes do processo.

Art. 21. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação, ter vista dos autos na forma estabelecida pela Comissão, bem como obter cópia dos autos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão.

Art. 22. A Comissão, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 23. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPD será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 24. Se a conclusão da Comissão for pela inexistência de falta ética, por falta de fundamentos ou de provas, a Comissão deverá proceder ao arquivamento do processo, dando-se conhecimento ao investigado.

Art. 25. Os setores competentes do órgão ou entidade darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 26. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida no âmbito da Presidência ou da Vice-Presidência da República.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 27. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão, de ofício ou mediante representação ou denúncia fundamentada, formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no **caput** do artigo 26, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pela Comissão e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 28. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 29. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda poderão ser protocolados diretamente na sede da Comissão, encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou por meio da Ouvidoria.

§ 1º A Comissão divulgará, em seu sítio eletrônico próprio, o seu endereço físico e o correio eletrônico para atendimento e apresentação de denúncias ou solicitações.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão, esta reduzirá a termo as declarações, colherá a assinatura do denunciante, bem como receberá eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 30. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão deliberará sobre sua admissibilidade, em votação específica, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do artigo 28.

§1º A Comissão poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º A juízo da Comissão e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 4º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão, conforme o caso.

§ 5º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 6º Se o ACPP for descumprido, a Comissão dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 7º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 31. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 32. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas e respectivos contatos, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 33. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste regimento; ou

III - o fato não puder ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

§ 3º As diligências e oitivas de testemunhas e de denunciados poderão, por decisão do relator e com a anuência do convocado, ser feitas por videoconferência, asseguradas a gravação e a sumarização, a guarda e a proteção do conteúdo,

Art. 34. O pedido de prova pericial deverá ser justificado e será indeferido pela Comissão quando:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico pericial; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 35. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não apresentar defesa prévia, a Comissão designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 36. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 37. Encerrado o prazo para oferecimento de alegações finais, a Comissão proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

Art. 38. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade de censura ética a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral e para a Comissão de Ética Pública, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a Administração Pública, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida aos titulares dos órgãos da Presidência e da Vice-Presidência da República, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos de que trata o § 2º, a Comissão expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

Art. 39 As consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos especificados no artigo 3º, XXIII, devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação do interessado;
- II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e
- III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 1º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República receber as consultas e os pedidos e verificar a presença dos elementos mencionados no **caput** de modo a evidenciar a dúvida.

§ 2º Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

§ 3º Presentes os elementos para a admissibilidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República instruirá processo, remetendo-o à Comissão de Ética que analisará a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, no prazo de até quinze dias.

§ 4º Verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância, a Diretoria de Gestão de Pessoas comunicará o resultado da análise, devidamente fundamentada, ao interessado acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 5º Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará, via sistema próprio, a consulta ou o pedido de autorização à Controladoria-Geral da União - CGU, com a análise preliminar da Comissão de Ética, contendo as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

§ 6º Devolvido o resultado da análise da CGU, a Diretoria de Gestão de Pessoas o comunicará ao servidor ou empregado público interessado.

§ 7º A votação das consultas e dos pedidos de que trata o **caput** poderá ser realizada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, sem prejuízo da possibilidade do relator do processo ou do presidente da Comissão convocar reunião para discussões adicionais que se fizerem necessárias.

Art. 40. Em ambas as fases processuais, apresentada a defesa e concluída a instrução, os autos serão conclusos à Comissão para decisão, observado o disposto no art. 37.

Art. 41. Caso a maioria dos membros presentes divirja do voto do relator, o julgamento será suspenso e o processo será incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 1º Na hipótese do **caput**, novo voto fundamentando a divergência deve ser redigido pelo membro que a inaugurou e juntado aos autos, no prazo de quinze dias úteis, da reunião que iniciou o julgamento.

§ 2º Os votos dos membros poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 42. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão:

- I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 43. Há impedimento do membro da Comissão quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 44. Há suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Caberá à Comissão dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

Art. 46. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão, de acordo com o previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, nas Resoluções emitidas pela Comissão de Ética Pública, bem como em outros atos normativos vigentes.

Art. 47. A participação na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.